

Processo: 1084542
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Apenso(ado): Edital de Licitação n. 1058835
Procedência: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba
Responsável: Eustáquio da Abadia Amaral; Ana Isabela Alves Resende; Pedro Henrique de Abreu Paiva; Vivian Taborda Alvim; Gabriela Maria Pereira Santos; Thiago Camilo Pinto; Vanessa de Oliveira da Silva; Thassia Alexandra Rodrigues
Procurador: Vanessa de Oliveira da Silva, OAB/MG n. 191.088; Alice Coutinho Chaves, OAB/MG n. 136.139; Carolina Moraes Gonçalves de Alencar, OAB/MG n. 167.074; Tamara Regiane Alves Cecílio, OAB/MG n. 197.074
MPC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, diante de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 11/2019, Pregão Presencial n. 7/2019, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – Icismep, cujo objeto consistia na “Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Médicos Especializados agregados à Gestão de Escalas e Atividades Médicas Assistenciais a serem executados em unidade de saúde de quaisquer dos Municípios consorciados ou que venham a se consorciar à Icismep das microrregiões de Betim, Itaúna e Contagem, visando atendimento das demandas que lhe sejam direcionadas pelos respectivos entes”, conforme peça n. 2.

Em síntese, o representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ilegalidade na contratação de profissionais médicos por meio de pregão, por caracterizar terceirização ilícita de serviços públicos e burla à regra constitucional de realização de concurso público; b) irregularidades no planejamento, na caracterização do objeto e na formalização do orçamento, em especial acerca da ausência de ampla pesquisa de mercado e de elaboração de planilhas com preços unitários; c) incompatibilidade do critério de julgamento adotado, qual seja, “menor taxa de administração”, com o tipo de licitação “menor preço”; d) frustração do caráter competitivo do certame, com indícios de direcionamento da licitação.

O representante entendeu, ainda, pela necessidade de realização de inspeção extraordinária junto a Icismep, mediante indícios de irregularidade envolvendo revogações de certames quando da instauração de processos, impossibilidade de verificação da parcela de ações e serviços da saúde dos municípios consorciados e a recorrente demanda junto a outras instâncias acerca de suspeitas de irregularidades envolvendo contratações realizadas pela instituição.

A documentação foi recebida e autuada como representação em 12/2/2020, pág. 118 da peça n. 4, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, em 13/2/2020, pág. 119 de mesma peça, por dependência ao relator do processo n. 1058835, apenso.

O então relator determinou, assim, por meio de despacho de peça n. 3, o encaminhamento dos autos para análise inicial.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, à peça n. 7, manifestou-se pela procedência das irregularidades indicadas, com citação dos responsáveis.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, à peça n. 10, reiterou os apontamentos da inicial, requerendo a citação dos responsáveis, e realizou apresentou pedido de realização de inspeção.

Registre-se que, à peça n. 11, o relator à época determinou a disponibilização da peça inicial da representação e do parecer preliminar ao Presidente deste Tribunal, em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas de realização de inspeção extraordinária na Icismep, para, considerando os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco, avaliasse a inclusão da referida matéria na Matriz de Risco desta Corte a fim de subsidiar o planejamento das ações de controle externo.

Ato contínuo, em despacho de peça n. 11, foi determinada a citação do Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – Icismep; da Sra. Ana Isabela Alves Resende, Diretora de Saúde da Icismep, subscritora do Termo de Referência do Pregão n. 7/2019; do Sr. Pedro Henrique de Abreu Paiva, agente responsável pelo setor de Regulação da Icismep e subscritor do Termo de Referência do Pregão n. 7/2019; da Sra. Vivian Taborda Alvim, responsável pela escolha da modalidade licitatória e subscritora do edital do Pregão n. 7/2019; da Sra. Gabriela Maria Pereira Santos, responsável pela cotação de preços para a formalização do orçamento do Pregão n. 7/2019; do Sr. Thiago Camilo Pinto, agente do setor de Controladoria e subscritor do “Parecer Fase Interna”; da Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, advogada da Icismep, subscritora do edital e dos pareceres jurídicos emitidos no âmbito do Processo Licitatório n. 11/2019; e da Sra. Thassia Alexandra Rodrigues, pregoeira.

Devidamente citados, a Sra. Vanessa de Oliveira da Silva se manifestou à peça n. 44, bem como o Sr. Thiago Camilo Pinto, à peça n. 46. Os outros responsáveis, Srs. Eustáquio da Abadia Amaral, Ana Isabela Alves Resende, Pedro Henrique de Abreu Paiva, Vivian Taborda Alvim, Gabriela Maria Pereira Santos e Thassia Alexandra Rodrigues apresentaram defesa conjunta à peça n. 50.

Em sede de análise de defesa, a 3ª CFM, à peça n. 53, entendeu pela procedência parcial da representação.

À peça n. 58, consta acórdão prolatado em sessão da 2ª Câmara de 18/11/2021, pelo sobrestamento do feito.

Em seguida, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, à peça n. 59.

O Sr. Thiago Camilo Pinto, à peça n. 61, requereu a reconsideração da análise técnica realizada, para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O novo relator considerou o pedido prejudicado vide o referido sobrestamento e determinou o prosseguimento do feito.

À peça n. 69, os autos foram devolvidos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, tendo em vista que os Agravos de n. 1104877 e 1104867 foram decididos em sessão do Pleno de 15/12/2021 e que se esgotou o prazo recursal.

Por meio de despacho de peça n. 69, o relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em seu parecer, o *Parquet* Especial, por meio de peça n. 71, demandou a tramitação prioritária do processo em caráter de urgência, e opinou pela procedência parcial do feito, com condenação ao pagamento de multa pelos responsáveis.

Em despacho de peça n. 74, o então relator concedeu vista aos representados acerca da manifestação do Ministério Público de Contas buscando evitar arguição de eventuais nulidades.

À peça n. 87, os Srs. Eustáquio da Abadia Amaral; Ana Isabela Alves Resende, Pedro Henrique De Abreu Paiva, Vivian Taborda Alvim, Gabriela Maria Pereira Santos e Thassia Alexandra Rodrigues se manifestaram conjuntamente, reforçando entendimento pela improcedência das alegações.

Em 2/2/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça n. 91.

É o relatório.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC